



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 24 DE JULHO DE 2009.**

**DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS  
DA LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA  
GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS, E  
ADOA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O art. 4º, o art. 7º, o art. 8º, o art. 11, o art. 16, o art. 19, o art. 20, o art. 23, o art. 24, o art. 28, o art. 76, o art. 77, o art. 79, o art. 80 e o art. 81, todos da Lei Complementar nº 7, de 18 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Compete à Procuradoria Geral do Estado:

I – a representação judicial e extrajudicial do Estado e de suas autarquias e fundações públicas, exceto daquelas que possuam serviço jurídico próprio;

II – promover a inscrição, o controle e a cobrança da Dívida Ativa do Estado, de suas autarquias e fundações públicas;

III – a execução das atividades de consultoria jurídica e de assessoramento jurídico ao Governador do Estado e aos órgãos da administração direta, às entidades autárquicas e fundacionais a que se refere o inciso I e a aprovação de pareceres dos serviços jurídicos das demais autarquias e fundações públicas;

IV – patrocinar as ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade e as arguições de descumprimento de preceito fundamental propostas pelo Governador, acompanhando e intervindo naquelas que envolvam interesse do Estado;

(...)

§ 1º As autarquias e fundações estaduais que contarem com serviços jurídicos próprios, integrados por Procuradores Autárquicos ou Advogados Fundacionais, serão por estes representadas judicialmente, sob a coordenação e supervisão técnica da Procuradoria Geral do Estado.” (NR).

(...)

“Art. 7º São atribuições do Conselho Superior:

(...)

X – recomendar ao Procurador-Geral do Estado o afastamento de Procurador de Estado, Procurador Autárquico e Advogado Fundacional do exercício de suas funções, quando submetido à sindicância ou processo administrativo disciplinar, entendendo oportuna a medida por conveniência da instrução;

(...) (NR).

“Art. 8º O Conselho Superior é integrado pelo Procurador-Geral do Estado, que o preside, e ainda por seis Procuradores de Estado titulares e três Procuradores de Estado suplentes, todos em atividade, eleitos pelos integrantes em atividade da categoria, para mandato de dois anos.” (NR).

“Art. 11. Compete ao Procurador Geral do Estado:

(...)

IV – receber citações e notificações nas ações propostas contra o Estado;

(...)

VI – decidir, mediante autorização do Governador do Estado, sobre o não ajuizamento, desistência, transação, compromisso e confissão nas ações judiciais de interesse do Estado e das autarquias e fundações públicas, bem como para a dispensa de inscrição na Dívida Ativa;

(...)

IX – propor a estrutura, a organização e as atribuições da Procuradoria Geral do Estado, bem como a criação e a extinção de seus cargos e funções;

X – promover a lotação dos cargos da Procuradoria Geral do Estado, a classificação de seus ocupantes, bem como conceder-lhes afastamento, permuta, direitos e vantagens;

(...)

XVIII – editar atos normativos que se relacionem à Procuradoria Geral do Estado.” (NR).

“Art. 16. As atividades da Subprocuradoria-Geral do Estado serão coordenadas e supervisionadas pelo Subprocurador-Geral do Estado, escolhidos dentre os integrantes ativos da carreira de Procurador de Estado e, mediante indicação do

Procurador-Geral do Estado, nomeado em cargo de provimento em comissão pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Ao Subprocurador-Geral do Estado é conferida as mesmas prerrogativas e vantagens asseguradas ao Procurador-Geral de Estado, quando no exercício da Procuradoria Geral do Estado.” (NR).

“Art. 19. As atividades da Corregedoria Geral serão exercidas pelo Corregedor-Geral, e na sua ausência e impedimentos pelo Subcorregedor-Geral, eleitos pelo Conselho Superior para um mandato de dois anos, dentre os integrantes da última classe da carreira, e designados pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 1º Os mandatos do Corregedor-Geral e do Subcorregedor-Geral coincidirão com o mandato dos integrantes do Conselho Superior, permitida apenas uma recondução consecutiva.

§ 2º As funções do Corregedor-Geral serão exercidas de forma exclusiva, afastando-se, durante o mandato, das atribuições próprias do cargo de Procurador de Estado.

§ 3º As funções do Subcorregedor-Geral, estabelecidas no Regimento Interno da Corregedoria Geral, serão exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de Procurador de Estado, salvo em razão de interesse público, mediante provocação do Corregedor-Geral e por deliberação do Conselho Superior.” (NR).

“Art. 20. São atribuições do Corregedor-Geral:

I – fiscalizar as atividades dos Procuradores de Estado, Procuradores Autárquicos e Advogados Fundacionais;

(...)

V – receber e processar queixas contra Procuradores de Estado, Procuradores Autárquicos e Advogados Fundacionais, apurar-lhes preliminarmente a procedência e encaminhar as conclusões ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;

VI – propor ao Conselho Superior o afastamento de Procurador de Estado, Procurador Autárquico e Advogado Fundacional de suas funções, em razão de indiciamento em sindicância, ou de processo administrativo disciplinar, quando a medida for conveniente à instrução;

(...)

VIII – participar das sessões do Conselho Superior, podendo opinar e esclarecer questões quando solicitado, sem direito a voto, salvo se for Conselheiro;

IX – realizar inspeções periódicas nas diversas dependências da Procuradoria-Geral e dos Setores Jurídicos da Administração Indireta, identificando eventuais carências de pessoal, equipamento e material de expediente, de tudo dando conhecimento ao Procurador-Geral e propondo as medidas que reputar oportunas;

(...)

XII – desempenhar outras atribuições compatíveis, por determinação do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, inclusive supervisionar e promover correições nos serviços jurídicos das entidades da Administração Indireta; e

XIII – avaliar o desempenho profissional de cada Procurador de Estado, inclusive de Procurador Autárquico e Advogado Fundacional.”(NR)

“Art. 23. Cada órgão operativo terá suas atividades orientadas e coordenadas por um Procurador de Estado, para tanto designado pelo Procurador-Geral, incumbindo-lhe, na esfera de sua competência específica:

I – orientar, coordenar e superintender a atuação dos Procuradores de Estado lotados na respectiva unidade e os serviços administrativos;” (NR)

(...)

“Art. 24. As Procuradorias Especializadas e a Assessoria do Procurador Geral do Estado terão Assistentes de Procuradoria para assessoramento, graduados em direito e nomeados em comissão, encarregados de prestar apoio jurídico-administrativo.” (NR)

“Art. 28. O concurso para ingresso na carreira será realizado quando o interesse público exigir, a critério do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.” (NR)

“Art. 75. Os cargos de Procurador de Estado terão subsídios fixados com diferença não superior a 10% (dez por cento) e nem inferior a 5% (cinco por cento) de uma para outra classe da carreira.”(NR)

“Art. 76. Além da retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei, ao Procurador de Estado são deferidas as seguintes vantagens:

(...)

IX – Gratificação pelo exercício:

(...)

b) de magistério, por hora/aula proferida, definida em regulamento, em cursos ou seminários destinados ao aperfeiçoamento dos Procuradores de Estado e servidores da Administração Pública Estadual.”(NR)

(...)

“Art. 77. Não perderá o direito às gratificações previstas no artigo anterior o Procurador de Estado afastado em virtude de férias, luto, casamento, licença maternidade ou paternidade ou serviço obrigatório por lei.

Parágrafo único. Havendo substituição automática, esta será remunerada a partir da data de afastamento do Procurador de Estado substituído.”(NR)

“Art. 79. Aplicam-se aos Procuradores de Estado as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais referentes a licenças, salvo no que for contrário a esta Lei Complementar.”(NR)

“Art. 80. São considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para estágio confirmatório, os dias em que o Procurador de Estado estiver afastado de suas funções em razão de:

(...)

VI – exercício do cargo de Presidente de associação ou de entidade da categoria, de âmbito local ou nacional, permitida a prorrogação do afastamento, em caso de reeleição, por um único período consecutivo e em todos os casos após a autorização do Conselho Superior;

(...)

IX – exercício de cargo de provimento em comissão ou o desempenho de atribuições vinculadas às atividades jurídicas.”(NR)

“Art. 81. São prerrogativas do Procurador de Estado:

(...)

III – requisitar a qualquer órgão ou entidade do Poder Executivo, documentos, certidões, diligências e esclarecimentos necessários à análise de processo administrativo ou judicial, que deverão ser fornecidos no prazo assinalado;

(...)”(NR)

**Art. 2º** O art. 3º, o art. 4º, o art. 5º, o art. 8º, o art. 11, o art. 12, o art. 20, o art. 22, o art. 23, o art. 25, o art. 67, o art. 70 e o art. 81 da Lei Complementar nº 7, de 18 de julho de 1991, serão acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º São funções institucionais da Advocacia-Geral do Estado:

Parágrafo único. As funções institucionais da Advocacia-Geral do Estado são de competência privativa dos Procuradores de Estado, organizados em carreira e regidos na forma desta Lei Complementar.”(AC)

“Art. 4º Compete à Procuradoria Geral do Estado:

(...)

XV – prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador;

XVI – definir, previamente, a forma de cumprimento de decisões judiciais;

XVII – propor a extensão administrativa da eficácia de decisões judiciais reiteradas;

XVIII – manifestar-se conclusivamente sobre as divergências jurídicas entre quaisquer órgãos ou entes da administração estatal direta ou indireta;

XIX – representar ao Governador, aos Secretários de Estado e aos dirigentes de entidades da administração indireta sobre providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das normas vigentes;

XX – gerir e administrar os fundos especiais de despesa que lhe são afetos;

XXI – coordenar e supervisionar tecnicamente os serviços jurídicos das autarquias e fundações estaduais, das empresas públicas e das sociedades de economia mista sob controle do Estado;

XXII – instituir a identificação funcional dos ocupantes dos cargos de Procurador de Estado, Procurador Autárquico e Advogado Fundacional, em forma a ser estabelecida em Regulamento;

XXIII – a Procuradoria Geral do Estado representará judicialmente o Governador, os titulares das Secretarias, de Autarquias e Fundações Públicas estaduais, os Procuradores de Estado e os membros do Ministério Público, quando vítimas de crime sofrido em razão do exercício do cargo, bem como em decorrência dos atos praticados em função de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, representação que fica condicionada à solicitação do agente público ao Procurador Geral do Estado, o que legitima inclusive a propositura de representação ao Ministério Público, ação penal privada, *habeas corpus* e mandado de segurança, observando-se:

a) não se aplica aos ex-titulares dos cargos ou das funções referidas;

b) o Procurador Geral do Estado, em ato próprio, poderá disciplinar a representação autorizada por este inciso.

(...)

§ 5º Terão prioridade em sua tramitação e deverão ser atendidos nos prazos assinalados os procedimentos administrativos referentes à pedidos de certidões, informações e diligências formulados a qualquer órgão do Poder Executivo pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 6º Compete exclusivamente ao Governador, aos Secretários de Estado e aos dirigentes das entidades da administração indireta formular consultas ao Procurador-Geral do Estado.” (AC).

“Art. 5º A Advocacia-Geral do Estado é exercida pelos órgãos a saber:

(...)

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Estado terá quadro de pessoal próprio, estruturado em carreira, contando com cargos diretivos e de assessoramento, de provimento em comissão, e cargos de provimento efetivo, que atendam às peculiaridades e às necessidades de apoio técnico administrativo e das atividades institucionais.”(AC)

“Art. 8º O Conselho Superior é integrado pelo Procurador-Geral do Estado, que o preside, e ainda por seis Procuradores de Estado titulares e três Procuradores de Estado suplentes, todos em atividade, eleitos pelos integrantes em atividade da categoria, para mandato de dois anos.

§ 1º O Conselho Superior escolherá um de seus membros para exercer a chefia de sua Secretaria, ficando este dispensado de distribuição de processo administrativo de competência do Colegiado.

§ 2º Os Procuradores de Estado em estágio confirmatório são inelegíveis.” (AC)

“Art. 11. Compete ao Procurador-Geral do Estado:

(...)

XIX – propor ao Governador a extensão administrativa da eficácia de decisões judiciais reiteradas;

XX – propor ao Governador a redistribuição dos Procuradores Autárquicos e Advogados Fundacionais, entre as entidades pertinentes, para melhor organização dos serviços;

XXI – deferir o afastamento de Procurador de Estado nas hipóteses do art. 80 desta Lei Complementar, desde que haja conveniência do serviço e não atente contra o interesse público, autorizado previamente pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;

XXII – designar comissão para gerir o Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – FUNPGE;

XXIII – definir, com a aprovação do Governador, a posição processual do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas nas ações populares e civis públicas.”(AC)

“Art. 12. São órgãos componentes da estrutura da Procuradoria Geral do Estado:

(...)

## II – ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR:

a) Gabinete do Procurador-Geral do Estado, integrado por:

1. Subprocurador-Geral do Estado;

2. Chefe de Gabinete;

3. Assessoria do Gabinete do Procurador-Geral do Estado:

3.1. Assessoria Especial;

3.2. Assessoria no Distrito Federal; e

3.3. Assessoria Técnica.

4. Núcleo Especial junto ao Gabinete Civil;

5. Assessoria de Informática e Informação; e

6. Secretaria Administrativa.

Parágrafo único. As atividades do Núcleo da Procuradoria Geral do Estado junto ao Gabinete Civil, serão coordenadas por um Procurador de Estado, escolhido dentre os integrantes ativos da carreira e, mediante indicação do Procurador-Geral do Estado.”(AC)

“Art. 20. São atribuições do Corregedor-Geral:

(...)

Parágrafo único. O Procurador-Geral e o Subprocurador-Geral não estão sujeitos a fiscalização ou abertura de processos no âmbito da Corregedoria Geral, por atos de seus respectivos cargos.”(AC)

“Art. 22. São Procuradorias Especializadas:

(...)

IV – Procuradoria de Controle Técnico dos Serviços Jurídicos da Administração Indireta;



V – Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios.

Parágrafo único. Os Procuradores de Estado nas funções de Corregedor-Geral, Subcorregedor-Geral, Coordenador do Núcleo Especial, Coordenadores e Subcoordenadores dos Órgãos Operativos e integrantes da Assessoria Especial, farão *jus* à gratificação de função, privativa do cargo de Procurador de Estado, conforme Anexos I e II desta Lei Complementar.” (AC)

“Art. 23. Cada órgão operativo terá suas atividades orientadas e coordenadas por um Procurador de Estado, para tanto designado pelo Procurador-Geral, incumbindo-lhe, na esfera de sua competência específica:

(...)

IX – desenvolver estratégias para atuação diferenciada em assuntos ou ações judiciais de elevado valor ou de maior repercussão para os interesses da Administração Estadual;

X – zelar pela boa qualidade técnica, presteza e eficiência do trabalho produzido pelos Procuradores de Estado, acolhendo pareceres jurídicos, ou assinando em conjunto peças processuais consideradas mais relevantes;

XI – apurar anualmente o desempenho profissional de cada Procurador de Estado, encaminhando o resultado à Corregedoria Geral, para sua avaliação;

XII – manter sistema de controle de resultados qualitativos e quantitativos para o trabalho executado nas áreas do contencioso e da consultoria, com o fornecimento de dados gerenciais que permitam o aprimoramento da atuação jurídica do Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas;

XIII – decidir sobre questões administrativas e de organização dos serviços, que não sejam da competência de autoridade superior.”(AC)

“Art. 25. As Procuradorias Especializadas poderão ser divididas em subunidades para melhor organização dos serviços.

§ 1º A divisão em subunidades deverá basear-se em critério racional e equitativo de distribuição do trabalho, levando-se em conta a quantidade, natureza, complexidade, importância estratégica, valor econômico envolvido, local de exercício e grau de dificuldade na execução dos serviços.

§ 2º No âmbito da subunidade, o Procurador de Estado designado para a respectiva coordenação exercerá, no que couber, as competências previstas no art. 23.” (AC)

“Art. 67. É vedado ao Procurador de Estado:

(...)

IX – fornecer cópias ou de qualquer outro meio dar publicidade de parecer da Procuradoria Geral do Estado antes da competente apreciação do Procurador-Geral.” (AC)

“Art. 70. Serão substituídos:

(...)

IV – o Corregedor-Geral pelo Subcorregedor-Geral”(AC)

“Art. 81. São prerrogativas do Procurador de Estado:

(...)

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos limites que separem a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios de justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimentos de integração coletiva; e

c) em qualquer local onde funcione repartição ou serviço público onde deva praticar ato ou colher informação útil ao exercício de suas funções, dentro do expediente regulamentar e fora dele, desde que se ache presente qualquer servidor.”(AC)

**Art. 3º** A Lei Complementar n.º 7, de 18 de julho de 1991, fica acrescida do Título I-A, “FUNDO DE MODERNIZAÇÃO”, e dos arts. 25-A, 25-B, 25-C, 25-D e 25-E:

#### “TÍTULO I-A FUNDO DE MODERNIZAÇÃO

Art. 25-A. Fica criado o Fundo de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado – FUNPGE, destinado a custear:

I – programas de manutenção, reaparelhamento, modernização, desenvolvimento e aperfeiçoamento da Procuradoria Geral do Estado, inclusive quanto à formação e ao treinamento de recursos humanos; e

II – promoção de outras ações afins da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 25-B. Constituem recursos do FUNPGE:

I – os oriundos de convênios, acordos ou ajustes celebrados com organismos nacionais e internacionais;

II – as dotações consignadas no orçamento e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III – 10% (dez por cento) do produto da arrecadação de multas e juros de mora por infração à legislação tributária, inclusive os inscritos na Dívida Ativa do Estado de Alagoas;

IV – preços de venda de materiais e publicações dos órgãos que compõem a Procuradoria Geral do Estado;

V – receitas oriundas da gestão do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado;

VI – receitas oriundas da taxa de inscrição de concursos públicos realizados no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas; e

VII – outras receitas legalmente constituídas.

Art. 25-C. Os recursos do FUNPGE serão aplicados em capacitação, tecnologia da informação, infra-estrutura e equipamentos de apoio e comunicação da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 25-D. A gestão do FUNPGE será realizada pelo Procurador-Geral do Estado mediante auxílio de Comissão composta por 3 (três) Procuradores de Estado.

§ 1º O Fundo será operado pela Divisão de Controle e Finanças da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º Decreto do Chefe do Executivo disciplinará o funcionamento do FUNPGE.

§ 3º Os recursos do FUNPGE, a que se refere o inciso III do art. 25-B desta Lei Complementar, serão entregues até o final do mês subsequente ao arrecadado.

Art. 25-E. O FUNPGE terá conta bancária, ficando a aplicação dos seus recursos sujeita à prestação de contas na forma e nos prazos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.” (AC).

**Art. 4º** Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas da estrutura da Procuradoria Geral do Estado são os previstos no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º As funções gratificadas específicas de Procurador de Estado, têm seus valores fixados no Anexo II desta Lei Complementar, enquanto às funções de cargos de apoio e de cargos em comissão da Procuradoria Geral do Estado aplicam-se os valores fixados nas normas gerais.

§ 2º Os símbolos e valores dos Anexos I e II desta Lei Complementar poderão ser alterados por Lei Ordinária.

**Art. 5º** Para implantação do Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado – FUNPGE, o Poder Executivo fica autorizado:

I – promover as alterações na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias que se fizerem necessárias à implementação dos objetivos a que se propõe o FUNPGE; e

II – abrir crédito especial no orçamento em vigor até o limite das receitas previstas para o FUNPGE relacionadas no art. 25-B da Lei Complementar nº 7, de 18 de julho de 1991, na redação dada por esta Lei Complementar, de forma a permitir as modificações orçamentárias necessárias ao funcionamento do Fundo, considerando o remanejamento e correspondente a 20% (vinte por cento) do saldo orçamentário na data de publicação desta Lei Complementar, dos recursos consignados para o Fundo de Modernização e Desenvolvimento Fazendário – FUNSEFAZ, previsto na Lei Orçamentária Estadual.

**Art. 6º** Ficam extintos os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 23, de 3 de julho de 2002.

**Art. 7º** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso II do art. 3º e os incisos VII e VIII do art. 4º da Lei nº 6.305, de 4 de abril de 2002.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**, em Maceió, 24 de julho de 2009, 193º da Emancipação Política e 121º da República.

***TEOTONIO VILELA FILHO***

Governador

Publicada no DOE de 27 / 07 / 2009.

## ANEXO I

### LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 24 DE JULHO DE 2009.

Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado

Cargo/Função	Símbolo	Quant.
Procurador-Geral do Estado	SE	1
Subprocurador-Geral do Estado	GTR-1	1
Coordenador do Núcleo Especial	GTR-1	1
Procurador Chefe de Gabinete	GTR-3	1
Coordenador Especial	GTR-2	1
Coordenador Setorial	GTR-5	2
Assistente de Procuradoria para Assessoramento Superior	AS-1	3
Assistente de Procuradoria para Assessoramento de Órgãos Operativos	AS-2	7
Assessor Técnico	AS-1	8
Assessor Técnico	AS-4	8
Assessor de Comunicação	ASC-1	1
Corregedor-Geral da Procuradoria Geral do Estado	FGPE-1	1
Subcorregedor-Geral da Procuradoria Geral do Estado	FGPE-2	1
Procurador Coordenador de Órgão Operativo	FGPE-1	8
Procurador Subcoordenador de Órgão Operativo	FGPE-2	8
Procurador Assessor Especial	FGPE-1	4
Função Gratificada	FG-1	5
Função Gratificada	FG-2	14

## ANEXO II

### LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 24 DE JULHO DE 2009.

Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado

Símbolo	Valor unitário (R\$)
FGPE-1	1.200,00
FGPE-2	800,00